



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235432 - RJ (2022/0338378-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : DANIELE DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COMPROVADO O NEXO CAUSAL. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DO MONTANTE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem explicitou, de forma fundamentada, que ficou comprovada a existência de nexo causal entre as lesões da vítima e a conduta do agravante no acidente em transporte ferroviário, afastando a tese de culpa exclusiva da ofendida ou de terceiro. Ademais, sopesou os danos experimentados pela agravada, em especial a incapacidade total pelo período de 45 dias, a fim de fixar o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acolhimento do pleito recursal, a fim de afastar o nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, diminuir o valor dessa indenização, demandaria, assim, o amplo reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em ação de responsabilidade civil, só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade da indenização, seja em patamares irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na hipótese.

4. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas apontados pelo agravante no julgamento da apelação. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235432 - RJ (2022/0338378-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : DANIELE DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COMPROVADO O NEXO CAUSAL. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DO MONTANTE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem explicitou, de forma fundamentada, que ficou comprovada a existência de nexo causal entre as lesões da vítima e a conduta do agravante no acidente em transporte ferroviário, afastando a tese de culpa exclusiva da ofendida ou de terceiro. Ademais, sopesou os danos experimentados pela agravada, em especial a incapacidade total pelo período de 45 dias, a fim de fixar o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acolhimento do pleito recursal, a fim de afastar o nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, diminuir o valor dessa indenização, demandaria, assim, o amplo reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em ação de responsabilidade civil, só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade da indenização, seja em patamares irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na hipótese.

4. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas apontados pelo agravante no julgamento da apelação. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 607-611).

Pondera a parte agravante que houve, de fato, ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, em especial porque opôs os embargos de declaração na instância de origem para o explícito prequestionamento acerca da matéria deduzida no recurso especial.

Sustenta que suas insurgências não demandam reexame de provas, mas mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. Aduz que inexistente o dever de indenizar na hipótese do autos, pois ausente o nexo de causalidade decorrente de fato exclusivo da vítima e de terceiros.

Relata que a vítima, ora agravada, ao embarcar na composição, diante do tumulto para entrar no trem, foi empurrada e teve que apoiar a mão na porta para evitar uma queda, ocasião em que a porta abriu e arrastou a sua mão, ocasionando as lesões.

Assere ser desarrazoado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, alegando a possibilidade de rever o montante arbitrado sem incorrer na vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 635).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A controvérsia está centrada na arguida inexistência do nexo de causalidade apta a gerar o dever de indenizar. Alega a agravante que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima e de terceiros pois, ao embarcar na composição ferroviária e diante do tumulto para entrar no trem, ela foi empurrada e teve que apoiar a mão na porta do trem para evitar uma queda, ocasião em que a porta abriu e arrastou a sua mão, ocasionando as lesões que ensejaram a incapacidade total pelo período de 45 dias.

Assere a parte recorrente, ainda, ser desarrazoado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de danos morais.

Assim decidiu a Corte estadual (fls. 424-427; sem grifos no original):

A exclusão da responsabilidade somente ocorrerá com a comprovação de

uma das excludentes, quais sejam, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que é ônus da Concessionária.

[...]

A autora afirma que, ao embargar na composição, por causa do tumulto para entrar no trem, foi empurrada e teve que apoiar a mão na porta para evitar uma queda, sendo que, neste momento a porta abriu e arrastou sua mão, causando a lesão.

E instruiu a inicial com o registro da ocorrência em Delegacia de Polícia, Laudo de Exame de Corpo de Delito, atestando a lesão corporal, e documentos médicos que demonstram haver a autora passado por tratamento clínico e cirúrgico em razão do acidente (indexadores 32 a 54).

A prova pericial produzida (indexador 230) considerou haver compatibilidade entre o acidente narrado pela autora e a lesão apresentada. Confirmando-se:

[...]

Destarte, tem-se que a autora logrou comprovar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A Concessionária, a seu turno, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A prova que produziu, consistente na gravação das imagens da plataforma no dia dos fatos, não é apta a esclarecer acerca da dinâmica do evento danoso. Isto porque não mostra o exato momento em que ocorreu o acidente; somente é possível ver o ingresso dos passageiros no primeiro vagão, enquanto que a autora, quando surge na gravação, vem de vagão bem mais distante, já depois de ter ocorrido o acidente, acompanhada de preposto da ré.

Correta, portanto, a conclusão a que chegou o julgador de primeiro grau de jurisdição, porquanto o conjunto probatório produzido permite concluir por haver sido **comprovado o nexo causal.**

Da mesma forma, é possível extrair dos autos a culpa concorrente, pois a autora apoiou a mão na porta, quando sabia do risco. Neste ponto, cabe salientar que na plataforma, embora houvesse significativo movimento, não havia superlotação.

Contudo, no afã de melhor se acomodarem dentro do trem, os passageiros acabam por se aglomerarem muito próximo às portas antes que sejam abertas e, assim, assumem o risco de se acidentarem no momento do embarque, quando poderiam não fazê-lo. E prova disso é que, da já citada gravação vê-se que, ao se abrirem as portas, de início houve correria de passageiros para entrarem. Segundos depois, era possível embarcar tranquilamente.

Portanto, afasta-se a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à ocorrência de dano moral, não há dúvida porque o acidente ocorrido é evento capaz de causar à autora sofrimento capaz de interferir intensamente no seu estado emocional, rompendo seu equilíbrio psicológico. Nesse aspecto, há que se considerar que a demandante ficou com incapacidade total e temporária por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Laudo Pericial.

Assim, tudo bem sopesado, tem-se que a verba compensatória (R\$ 5.000,00) se revela adequada, bem atendendo à regra do art. 944 do Código Civil, segundo o qual, “a indenização mede-se pela extensão do dano.”, não havendo ofensa ao art. 884 do mesmo diploma legal.

A Corte de origem explicitou, de forma fundamentada, que ficou comprovada a existência de nexo causal entre as lesões da vítima e a conduta do agravante no acidente em transporte ferroviário, afastando a tese de culpa exclusiva da ofendida ou de terceiro, mas reconhecendo, de outra parte, a culpa concorrente. Ademais, sopesou os danos experimentados pela agravada, em especial a incapacidade total pelo período de 45 dias, a

fim de fixar o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O acolhimento do pleito recursal, a fim de afastar o nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, diminuir o valor dessa indenização, demandaria, assim, o amplo reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização contra Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que tange à alegação de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima e que o montante indenizatório concedido foi desproporcional, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento de provas e fatos, tendo o Tribunal de origem assim motivado o acórdão recorrido (fls. 698-701): [...] "o acidente decorreu de tumulto ocorrido no momento do embarque na composição, em virtude de reiterada inobservância do dever de segurança nas plataformas da Ré/Embargante, sendo salientado, ainda, que a parte autora/embargada não teria ignorado os procedimentos de segurança, posto que não se apoiou voluntariamente nas portas, mas para escapar de uma queda mais grave. [...] Com relação à indenização a título de danos morais, contrariamente ao alegado pela Embargante, a manutenção do valor da condenação considerou, além das lesões e incapacidade temporária da Embargada, todo o sofrimento vivenciado pela consumidora no momento do acidente."

III - Tal pretensão não comporta, todavia, conhecimento em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.951.555/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na decisão monocrática agravada, verificou-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos e provas do caso, constatou a responsabilidade da concessionária agravante, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Do mesmo modo, o Órgão julgador estabeleceu a quantia de indenização por danos morais com base em tal

suporte fático-probatório. O valor estipulado não é irrisório, tampouco excessivo. Logo, é inviável o reexame do tema por esta Corte Superior.

2. A solução dos temas não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise de tais provas e fatos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. Aplicável, assim, a Súmula 7/STJ. Em casos semelhantes: AgInt no AREsp 1.918.306/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.914.191/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2021.

3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.948.171/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Por fim, nos termos da decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas acima referenciados no julgamento da apelação criminal. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.432 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0338378-4

Número de Origem:

02749165220198190001 202224510704 2749165220198190001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : DANIELE DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : DANIELE DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024